

CÓDIGO DE CONDUCTA

DOS SERVIÇOS SOCIAIS

DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SERVIÇOS SOCIAIS
DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA



PREÂMBULO

Os Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública (SSPSP), instituídos em 31 de dezembro de 1959 pelo Decreto-Lei n.º 42 794, são uma instituição de utilidade pública dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, dependente diretamente do Diretor Nacional da PSP que, por inerência de funções, assume o cargo de Diretor dos SSPSP, sendo geridos por um Secretário-geral com o posto de Superintendente-chefe.

O Cofre da Previdência da Polícia de Segurança Pública (CPPSP) é um organismo de utilidade pública com personalidade jurídica e funciona de forma integrada nos SSPSP.

Como Missão compete aos SSPSP promover atividades de apoio social complementar, contribuindo para a elevação do bem-estar e da moral dos seus beneficiários. Por força da sua condição policial, sujeitos a especiais exigências em termos de risco, disponibilidade e mobilidade, desgaste físico e psicológico, os SSPSP proporcionam aos seus beneficiários múltiplos serviços no domínio social, do turismo e lazer, procurando valorizar os seus recursos humanos e materiais tendo em vista melhorar de forma significativa a sua performance, com impacto evidente em toda a cadeia de criação de valor.

O Código de Conduta dos SSPSP, visa promover a vivência de valores éticos, princípios deontológicos, cívicos e sociais por que se deve pautar a conduta dos trabalhadores deste instituto publico.

Tendo como quadro normativo de referência a Constituição da República Portuguesa, o Código do Procedimento Administrativo, a Carta Ética da Administração Pública, o Código Penal Português, o Código de Boa Conduta Administrativa do Provedor de Justiça, o Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, o Código Internacional de Conduta para Funcionários Públicos e o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, e as inúmeras Recomendações do Conselho de Prevenção da Corrupção, o presente Código, deve aplicar-se a todos os que exerçam funções públicas neste Instituto, sem prejuízo de outras normas específicas.

Astrola
Publique-se em OS
O Diretor dos Serviços Sociais
[Assinatura]
Luís Manuel Peça Farinha
Superintendente-Chefe

CÓDIGO DE CONDUTA DOS SSPSP

PARTE I

Objeto e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

O Código de Conduta é um instrumento de autorregulação e constitui um compromisso de orientação assumido por todos os trabalhadores, no exercício das suas funções, definindo os princípios e normas de conduta ética e deontológica no âmbito da atividade administrativa aplicáveis a todos os que exerçam funções neste instituto, sem prejuízo de outro(a)s que lhes sejam aplicáveis por lei geral e especial

Artigo 2.º

Princípio da prossecução do interesse público

Os trabalhadores dos SSPSP, devem nortear a sua atuação sempre em prol do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, em detrimento dos interesses particulares ou de grupo, adotando padrões elevados de ética profissional.

Artigo 3.º

Princípio da legalidade

Os trabalhadores dos SSPSP, devem atuar em conformidade com os princípios constitucionais, e de acordo com a lei e o direito, em harmonia com as ordens emanadas pelos superiores hierárquicos, dentro dos limites e poderes que lhe foram atribuídos.

Artigo 4.º

Princípio da justiça e da imparcialidade

No âmbito da sua atividade profissional, os trabalhadores dos SSPSP devem tratar de forma justa, isenta e imparcial, todos os cidadãos, estando vedadas quaisquer práticas que concedam benefícios ou prejuízos ilegítimos.

Artigo 5.º**Princípio da igualdade e da proporcionalidade**

Os trabalhadores dos SSPSP devem reger a sua atividade de forma a não privilegiar ou favorecer, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever, bem como desenvolver comportamentos ou práticas que conduzam a qualquer discriminação em razão de ascendência, raça, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica, condição social ou orientação sexual, devendo, assim, assegurar que situações idênticas sejam objeto de tratamento igual e que os comportamentos por si adotados sejam os estritamente adequados à prossecução do interesse público.

Artigo 6.º**Princípio da colaboração e da boa-fé**

Os trabalhadores dos SSPSP devem prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à manutenção da relação de confiança entre si e de proximidade com os cidadãos, estimulando dinâmicas de cooperação e procedimentos de receção de sugestões e de informações, conducentes à promoção da eficiência e da qualidade dos serviços.

Artigo 7.º**Princípio da informação**

Deve ser prestada, em tempo útil, toda a informação sobre o desenvolvimento relativo aos processos em que os requerentes sejam parte interessada, de forma clara e concisa, promovendo a eficiência e a transparência administrativa.

Artigo 8.º**Princípio da lealdade**

Os trabalhadores dos SSPSP, estão obrigados a desempenhar as suas funções com subordinação aos objetivos do órgão e serviço a que pertençam, com respeito pela estrutura hierárquica definida.

Artigo 9º**Princípio da competência e responsabilidade**

Aos trabalhadores deste instituto público exige-se que assumam as funções que lhe são confiadas com correção, zelo, empenho, responsabilidade, rigor, isenção e com elevado profissionalismo.

PARTE II**Normas de Conduta****Artigo 10.º****Âmbito**

O Código de Conduta aplica-se a todos os trabalhadores dos SSPSP, independentemente da relação jurídica de emprego público.

Artigo 11.º**Princípios**

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores dos SSPSP observam os seguintes princípios gerais de conduta:

- a) Prossecução do interesse público e boa administração;
- b) Transparência;
- c) Imparcialidade;
- d) Probidade;
- e) Integridade e honestidade;
- f) Urbanidade;
- g) Respeito interinstitucional;
- h) Garantia de confidencialidade quanto aos assuntos reservados dos quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

2. Os trabalhadores dos SSPSP agem e decidem exclusivamente em função da defesa do interesse público, não podendo usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupem.

3. Os trabalhadores dos SSPSP devem, ainda:

- a) Abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que possa objetivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;
- b) Rejeitar ofertas ou qualquer vantagem, como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão pública;

c) Abster-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e da finalidade funcional, bens ou recursos públicos que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções.

Artigo 12.º

Responsabilidade

O incumprimento das orientações fixadas pelo presente Código implica responsabilidade criminal, disciplinar ou financeira, que ao caso caibam, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Conflitos de interesses

Considera-se que existe conflito de interesses quando os trabalhadores dos SSPSP se encontrem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 14.º

Suprimento de conflito de interesses

Qualquer membro dos SSPSP que se encontre perante um conflito de interesses, atual ou potencial, deve tomar imediatamente as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa, em conformidade com as disposições do presente Código e da lei, e comunicar a situação ao seu superior hierárquico.

Artigo 15.º

Acumulação com outras funções

Os trabalhadores deste instituto público podem acumular atividades dentro das condições legalmente estabelecidas, dependendo de prévia autorização da entidade competente.

Artigo 16.º

Sigilo Profissional

Os trabalhadores dos SSPSP não podem divulgar ou usar informações obtidas no desempenho das suas funções ou após a cessação destas, que não se destinem ao domínio público, ficando obrigados a

guardar segredo e reserva nos termos da legislação aplicável, não usando a informação obtida e de natureza reservada em benefício próprio ou de terceiros.

Artigo 17.º

Ofertas

1. Os trabalhadores dos SSPSP devem abster-se de aceitar ofertas de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, de bens, consumíveis ou duradouros que ponham em causa a isenção e imparcialidade do trabalhador no desempenho das suas funções.
2. As ofertas de natureza institucional que não tenham valor diminuto devem ser devolvidas à entidade ofertante, delas se mantendo um registo de acesso público.
3. Excetuam-se do número anterior situações abrangidas por regimes com consagração legal.

Artigo 18.º

Convites ou benefícios similares

1. Os trabalhadores dos SSPSP abstêm-se de aceitar, a qualquer título, convites de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais ou culturais, ou outros benefícios similares.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior:
 - a) Convites ou benefícios similares relacionados com a participação em cerimónias oficiais, conferências, congressos, seminários, feiras ou outros eventos análogos, quando correspondam a usos sociais consolidados, quando exista um interesse público relevante na respetiva presença ou quando os trabalhadores dos SSPSP sejam expressamente convidados nessa qualidade, assegurando assim uma função de representação oficial que não possa ser assumida por terceiros;
 - b) Convites ou outros benefícios similares da parte de Estados estrangeiros, de organizações internacionais ou de outras entidades públicas, no âmbito de participação em cerimónia ou

reunião formal ou informal, em que os trabalhadores dos SSPSP sejam formalmente convidados nessa qualidade.

Artigo 19º

Vigência e produção de efeitos

1. O presente Código de Conduta entra em vigor na data em que for aprovado pelo Diretor Nacional da PSP e Diretor dos SSPSP e produz efeitos quando devidamente divulgado pelos trabalhadores, através da sua publicitação no Portal institucional, para aplicação e consolidação dos princípios e adoção das condutas nele consignados.
2. A violação do presente Código de Conduta por qualquer trabalhador pode originar a abertura de procedimento disciplinar nos termos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas.
- 3- O presente Código de Conduta cessa a sua vigência sempre que o quadro legal em que se insere o justifique, mantendo-se em vigor até ser substituído, no todo ou em parte.